



## Projecto-Lei n.º 765/XIII/3ª

**Torna mais transparente o impacte ambiental dos combustíveis por via de uma informação mais detalhada aos consumidores**

### **Exposição de motivos**

Os direitos dos consumidores apresentam expressão constitucional desde 1982.

Não obstante esta realidade, foi com a revisão constitucional de 1989 que aqueles passaram a pertencer à categoria de direitos e deveres fundamentais de natureza económica.

Dispõe o artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.”<sup>1</sup>

A título exemplificativo, refere-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça atinente ao processo n.º 99B869<sup>2</sup>, o qual enfatiza a importância do direito à informação no quadro dos direitos dos consumidores, sufragando que “o direito à informação importa que seja produzida uma informação completa e leal capaz de possibilitar uma decisão consciente e responsável, tudo com vista a habilitar o consumidor a uma decisão de escolha consciente e prudente.” Acrescenta: “numa área em que para além do combate à informação negativa, mentirosa, enganadora ou desleal, é crucial a obrigação geral de informação positiva que impende sobre os profissionais no seu interface (relações de consumo) com os consumidores, obrigação esta cuja matriz é o princípio da boa-fé, hoje expressamente consagrado no art. 9 da L 29/81 de 22-08” “e

---

<sup>1</sup> <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>

<sup>2</sup> <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7116bd09615fb1d780256bdc002dc80a?OpenDocument>

genericamente nos art.s 227, 239 e 762 do CCIV66 - conf., Calvão da Silva, in "Responsabilidade Civil do Produtor" - Coimbra - Almedina - 1990, pág. 78."

Ademais, frisa que "hoje, perante o reconhecimento dos direitos do consumidor em geral e do regime constante da Lei n. 24/96, de 31-07, parece indiscutível que é o fornecedor de bens ou serviços quem tem de informar de forma completa o consumidor, não sendo pois exigível - pois que normalmente em situação de desigualdade de poder e de conhecimentos económicos e técnicos em que se encontra perante profissionais que de outro modo poderiam aproveitar-se da sua ignorância, da sua inferioridade e da sua fraqueza - que seja este a tomar as iniciativas necessárias ao seu cabal esclarecimento".

Também a Comunidade Europeia atribuiu a esta temática a devida significância englobando esta no Tratado da Comunidade Europeia, constando actualmente no artigo 169.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (ex-artigo 153.º do TCE), artigo com a epígrafe "A Defesa dos Consumidores"<sup>3</sup>. Em suma, neste artigo, é defendido que União Europeia deve ter em conta os interesses dos consumidores, contribuindo para a protecção da saúde, da segurança e dos interesses económicos destes. Cabe aos Estados-membros, numa fase subsequente, prosseguir as políticas da União, sendo admissível que estes mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas, desde que compatíveis com os Tratados (n.º 4 do referido artigo).

No que concerne ao nosso país, criou-se legislação específica relativa a esta matéria em 1996, aprovando aquela que é conhecida como a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho<sup>4</sup>), que vai já na sua sexta versão.

O artigo 3.º do supra mencionado diploma estatui que são direitos do consumidor: a protecção da saúde, a qualidade dos bens e a informação para o consumo (entre outros).

---

<sup>3</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=pt>

<sup>4</sup> [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=726&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis)



Sendo claro que o direito à informação representa uma das componentes mais importantes daquilo que constitui os direitos dos consumidores, este ganha especial relevância quando se tratam de bens essenciais como é o caso dos combustíveis.

Existem vários problemas identificados e profusamente debatidos no campo dos combustíveis, sendo a informação disponibilizada aos consumidores um deles.

O consumo de energias de origem fóssil provoca a extinção de reservas, dependência energética, dificuldade de abastecimento e contaminação ambiental, consubstanciando um dos agentes mais poluidores do planeta.

Salienta-se que o desenvolvimento social e económico proporcionou no plano global, um tremendo aumento na capacidade de mobilidade das pessoas. Este crescimento representa uma das causas da dependência actual dos derivados de petróleo e, conseqüentemente, da manifestação de graves problemas de contaminação ambiental.

Mais de 75% das deslocações urbanas realizam-se em veículos privados, apenas com um ocupante, sendo que o índice médio de ocupação é de 1,2 pessoas por veículo.

O processo de combustão nos motores gera emissões poluentes que apresentam efeitos nocivos no ser humano e no meio ambiente. Estes efeitos acentuam-se principalmente nos núcleos urbanos, devido à elevada concentração de veículos. Nas cidades, o automóvel representa a principal fonte de poluição e um dos maiores responsáveis pela emissão de gases que contribuem para o efeito de estufa, sendo que são inevitáveis as conseqüentes emissões de CO<sub>2</sub> aquando do recurso aos combustíveis fósseis enquanto fonte energética.

Atendendo a todo o supra exposto, o PAN considera que deve ser obrigatória a disponibilização aos consumidores pelos comercializadores da informação relativa às emissões de CO<sub>2</sub> médias por litro de gasóleo ou gasolina consumidos.



A este propósito, trazemos um bom exemplo, passível de replicação nas facturas relativas à venda de combustíveis – a factura concernente aos serviços disponibilizados pela EDP, a qual contém informações sobre as emissões de CO2 correspondentes à energia consumida e facturada.

Destarte, o PAN considera que tal prática devia ser instituída nas facturas dos combustíveis, no sentido da consciencialização colectiva no que tange às implicações ambientais nefastas que a combustão fóssil apresenta, respeitando a premissa do direito à informação na óptica do consumidor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1º**

#### **Objecto**

A presente Lei visa tornar mais transparente o impacte ambiental dos combustíveis por via de uma informação mais detalhada aos consumidores, implementando a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores da informação relativa às emissões médias de CO2 por litro de gasóleo e gasolina consumido.

### **Artigo 2º**

#### **Alterações ao Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de Outubro**

São alterados os artigos 9.º, 22.º e 40.º-B do Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de Outubro, os quais terão a seguinte redacção:

#### **«Artigo 9.º**

Competência legislativa partilhada do Governo e Assembleia da República



1 – A competência para definição da política do SPN, a sua organização e funcionamento, com vista à realização de um mercado competitivo, eficiente, seguro e ambientalmente sustentável, de acordo com o presente decreto-lei, é partilhada entre o Governo e a Assembleia da República, competindo-lhes, neste âmbito:

a)(...);

b) (...);

c) (...).

2 - Compete, ainda, ao Governo e à Assembleia da República garantir a segurança de abastecimento, designadamente através da:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

#### Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) Acesso à informação, nomeadamente, sobre preços, tarifas aplicáveis e condições normais de acesso aos produtos e aos serviços, bem como sobre as emissões médias



de CO2 por litro de gasóleo e gasolina consumido, de forma transparente e não discriminatória;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

#### Artigo 40.º-B

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) O incumprimento, pelos comercializadores, dos direitos dos consumidores previstos nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 22.º.

2 – (...).



3 – (...).»

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 2 de Fevereiro de 2018

O Deputado

André Silva